



2025/1492

21.7.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1492 DA COMISSÃO
de 14 de julho de 2025
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome total ou parcialmente a Nomenclatura Combinada, ou que lhe acrescente subdivisões, e que seja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro constante do anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2025.

Pela Comissão
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Artigo em forma de cinta (aproximadamente 25 cm de largura no meio da parte posterior), confeccionado com tecidos de malha de grande elasticidade, destinado a ser usado à volta da parte inferior das costas (região lombar). No meio da parte posterior da cinta, existe uma faixa vertical cosida. A faixa tem aproximadamente 11 cm de largura, constituída principalmente por tecidos e não elástica.</p> <p>O artigo é apertado à volta do corpo por meio de um fecho de tipo «velcro». A fim de apertar ainda mais o artigo à volta da cintura e exercer mais pressão, na parte exterior do artigo duas bandas de grande elasticidade estão fixadas à faixa vertical da parte posterior. As extremidades destas bandas podem ser fixadas à parte da frente com fixações de tipo «velcro».</p> <p>No interior, no meio da parte posterior, o artigo tem quatro bolsos verticais que contêm tiras de aço flexível [medindo aproximadamente 22 cm (comprimento) × 2 cm (largura)]. Duas destas quatro tiras de aço podem ser retiradas. As tiras de aço podem ser facilmente dobradas à mão e repostas na posição original.</p> <p>Uma almofada de pressão em forma de coração [medindo aproximadamente 16 cm (comprimento) × 15 cm (largura)], de espuma alveolar revestida de tecido, pode ser fixada a uma faixa vertical de tipo «velcro» situada no interior do artigo, no meio da parte posterior, para exercer pressão sobre a coluna vertebral.</p> <p>O artigo é produzido em cinco tamanhos, em função da circunferência da cintura. (Ver imagens) (*)</p>	6212 90 00	<p>A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 7 d) da secção XI, pela nota 1 b) do capítulo 90 e pelo descritivo dos códigos NC 6212 e 6212 90 00.</p> <p>Exclui-se a classificação no código NC 9021 10 10 como artigos e aparelhos ortopédicos, uma vez que a elasticidade da cinta é o único fator que contribui para o efeito de sustentação, em conformidade com a nota 1 b) do capítulo 90. A almofada de pressão e as tiras de aço flexíveis contribuem apenas de forma insignificante para o efeito de sustentação pretendido. A almofada de pressão serve principalmente para aliviar a dor, e as tiras de aço flexíveis servem também para impedir o artigo de se enrolar e, por conseguinte, não prejudicam a aplicação da nota 1 b) do capítulo 90, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de novembro de 2002, Lohmann e medi Bayreuth, processos apensos C-260/00 a C-263/00, ECLI:EU:C:2002:637 (ver n.ºs 48 e 50).</p> <p>Além disso, devido à elasticidade da cinta e à flexibilidade das tiras de aço que não conseguem sequer resistir a uma força aplicada manualmente, a cinta não é capaz de evitar completamente e em todas as circunstâncias os movimentos indesejados da coluna vertebral. A pressão exercida sobre a coluna vertebral apenas limita os movimentos voluntários, mas não impede completamente os movimentos específicos da coluna vertebral, a fim de prevenir outras lesões (nota 6 do capítulo 90), conforme exigido para os artigos e aparelhos ortopédicos da posição 9021, em conformidade com o segundo parágrafo da nota complementar 2 do capítulo 90.</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 6212 90 00, como outros artigos semelhantes.</p>

(*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.

vista do exterior

fechada:

apertada:

**vista do interior**

almofada de pressão fixável:

quatro bolsos verticais que contêm tiras de aço flexível:



duas tiras de aço amovíveis e almofada de pressão fixada:

